AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.106 - RJ (2018/0277529-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	NEUZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por NEUZA LOPES DA SILVA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DESDE QUE INTEGRANTE DO GRUPO OU CATEGORIA PROCESSUALMENTE SUBSTITUÍDO. HIPÓTESE NÃO CONSTATADA NO CASO EM APREÇO.
>
> 1. A Apelante ajuizou a presente Execução de Título Judicial em face da União Federal objetivando a execução individual de sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n° 2005.51.01.016159-0.
>
> 2. O Juízo a quo julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por entender que a parte autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente execução, sob o seguinte fundamento: 'considerando que subtenente é praça graduada e não oficial militar, a parte autora não possui legitimidade para ajuizar execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo anteriormente citado, na medida em que não pertence à categoria representada pela associação que ajuizou aquela ação, qual seja, a de Oficiais Militares do Rio de Janeiro'.
>
> 3. No caso dos presentes autos, o título executivo judicial foi proferido em mandado de segurança coletivo, de modo que devem ser aplicados, ao caso, a tese jurídica veiculada no Enunciado 629 do STF e os ditames do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança e não o disposto no art. 5°, XXI, da Constituição Federal.
>
> 4. Malgrado o fato de no momento da impetração do mandado de segurança constar listagem dos associados, os efeitos da sentença alcançam todos os integrantes da categoria, uma vez que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses

> coletivos de toda categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF" (AgRg no RMS 30826/CE - Rel. Ministro Nefi Cordeiro - Sexta Turma - DJe: 11/09/15; AgRg no RMS 1423791/BA - Rel. Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - DJe: 26/03/15).
>
> 5. O favorecido pela sentença mandamental coletiva poderá promover a execução individual desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituído pela parte impetrante (ARE 925740 AgR/PR - Rel. Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - DJe: 15/12/15; ARE 904542 AgR - Rel. Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - DJe: 15/09/15; RE-AgR 601914 - Rel. Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - DJe: 06/03/12; RE-AgR 696845 - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe: 16/10/12).
>
> 6. A Parte Apelante não é pensionista de oficial do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal, mas sim de praça na graduação de Subtenente, não pertencente, portanto, à categoria processualmente substituída pela parte impetrante, razão pela qual não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual.
>
> 7. Apelação desprovida" (fl. 345e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. A Parte Embargante pretende um novo pronunciamento desta Turma sobre questão que já foi devidamente analisada, o que não se faz possível em sede de Embargos de Declaração.
>
> II. O acórdão embargado adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, analisando de forma adequada as questões suscitadas.
>
> III. Considerando-se a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou de qualquer outro vício previsto no Diploma Processual Civil vigente, inviável é a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração, consoante entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
>
> IV. Ressalte-se que o Judiciário não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando

> cumprimento ao art. 93, IX, da Carta Magna.
> V. Ademais, de acordo com o artigo 1.025 do CPC de 2015, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o Embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.
> VI. Embargos de Declaração desprovidos" (fl. 398e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a ,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 502, 506, 508, 509, § 4º e 1.008, todos do CPC/2015, bem como aos art. 22 da Lei Federal 12.016/09 sustentando o seguinte:

> "O presente processo trata de execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, sendo que, no primeiro acórdão proferido pelo TRF 2, ora recorrido, veio a ser acolhida a alegação da União Federal no sentido de que a exeqüente não teria legitimidade ativa para ajuizar o cumprimento de sentença individual.
> Nesse voto, o Desembargador Federal Relator do TRF 2 sustenta a ilegitimidade da exequente afirmando que a coisa julgada teria operado efeitos somente em relação aos oficiais militares, e suas pensionistas, do antigo DF, pois aduz que, por se tratar de mandado de segurança coletivo, somente a categoria substituída processualmente é beneficiária do decisum, e, como a associação representa oficiais militares, as pensionistas de praça não seriam abrangidas pelo julgado.
> (...)
> artindo da decisão proferida no primeiro acórdão, consideramos oportuna a oposição de embargos de declaração, já que o voto combatido do TRF 2 tratou da questão em tese da coisa julgada em mandados de segurança coletivos impetrados por associações, sem analisar a coisa julgada concreta formada no mandado de segurança coletivo que serviu de título executivo para a presente execução, já que a decisão que veio a transitar em julgado no processo coletivo estendia a VPE a todos os servidores do antigo DF, sem limitação de patente, data em que o dependente se tornou pensionista, ou qualquer outra espécie de limitação.
> (...)
> Conforme ressaltado no tópico anterior, a coisa julgada no mandado de segurança coletivo, formada em sede de decisão de embargos de divergência no STJ, abrangeu todos os servidores do DF, ativos, inativos e pensionistas, sem distinção de patente, e que detinham essa

qualidade a qualquer momento, e, dessa forma, não se pode alterar tal decisão já sob o manto da coisa julgada em sede de liquidação, veiculando temas que deveriam ter sido tratados quando da tramitação da fase de conhecimento.

(...)

Ora, eventuais limitações à questão da limitação quanto à abrangência da coisa julgada somente a associados, ou somente a militares, e não aos pensionistas, ou somente a oficiais, se fosse o caso, ou somente a pensionistas que já detivessem tal qualidade em um determinado momento, deveria ter sido tratada na fase de conhecimento, e, conforme mencionamos acima, se a decisão foi extra-petita, já que a inicial coletiva fazia pedido limitado a associados, e a decisão transitada em julgado mencionava todos os servidores do antigo DF, inclusive os pensionistas de praças, o vício da congruência foi sanado pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser alterado em sede de liquidação do julgado.

A vedação à alteração, em sede de liquidação, da decisão transitada em julgado, encontra-se no art. 475-G do antigo CPC, e no art. 509, §4º, do novo CPC:

(...)

Ora, tendo a decisão transitada em julgado no mandado de segurança coletivo abrangido todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do antigo DF, sem qualquer restrição, não se pode agora, em liquidação do julgado, limitá-la a associados ou a patentes, ou a pensionistas que já possuíam tal qualidade quando da impetração, sob pena de grave violação a esses dois dispositivos legais.

E é importante destacarmos que o dispositivo da decisão proferida em sede de embargos de divergência pelo STJ no mandado de segurança coletivo, que estende a VPE a todos os servidores do antigo DF, transitou em julgado, e, sendo assim, essa abrangência subjetiva está protegida pelo disposto no artigo 469 do antigo CPC, corroborada pelo que dispunham os artigos 467 e 468 desse mesmo CPC de 1973, vigente na ocasião do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo:

(...)

Ora, o instituto da coisa julgada, previsto como garantia fundamental em nossa Constituição Federal, deve prevalecer quando em confronto com eventual dispositivo legal que, em tese, poderia gerar entendimento diverso, pois competiria ao sucumbente, durante a fase de conhecimento, apresentar tal argumentação, não podendo, em sede de liquidação, buscar ressuscitar o tema já fixado na sentença

> transitada em julgado.
>
> (...)
>
> A coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo tem seus efeitos estabelecidos no art. 22, caput, da Lei nº 12.016/2009, que prevê o seguinte (g.n.):
>
> (...)
>
> Assim, a própria lei de regência do mandado de segurança coletivo prevê que o efeito da coisa julgada se aplica a toda a categoria, e, no caso, como tratamos de militares do antigo DF, a categoria é formada por militares ativos, inativos e pensionistas.
>
> Portanto, qualquer tipo de limitação significa afronta também a esse dispositivo legal, sendo contrária a tal dispositivo a afirmação do voto ora combatido no sentido de que a coisa julgada formada em mandados de segurança coletivos impetrados por associações somente operaria efeitos em relação a associados, pois tal conclusão está em desacordo com a legislação que rege o instituto do mandado de segurança coletivo.
>
> O próprio STJ, segundo o informativo 565, reitera que os efeitos da coisa julgada de mandados de segurança coletivos são indistintos para o caso do impetrante ser o sindicato ou a associação, pois nesses casos agem na qualidade de substitutos processuais das categorias substituídas (g.n.):
>
> (...)
>
> Assim, ainda que superadas as alegações sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada no caso concreto, que abrangeu todos os servidores do antigo DF, conforme o dispositivo da decisão proferida pelo STJ em sede de embargos de divergência, pela própria previsão legal dos efeitos da coisa julgada para os mandados de seguranças impetrados por associações seria a recorrente legitimada a propor a presente execução, por pertencer à categoria dos militares e pensionistas do antigo DF" (fls. 405/434e).

Contrarrazões a fls. 450/453e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 459/461e), foi interposto o presente Agravo (fls. 465/504e).

A irresignação não merece conhecimento.

Ao analisar a controvérsia, concluiu o Tribunal de origem:

> "No caso dos presentes autos, o título executivo judicial foi proferido em mandado de segurança coletivo, de modo que devem ser aplicados, ao caso, a tese jurídica veiculada no citado Enunciado 629 e os

ditames do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança e não o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

(...)

Ademais, mutatis mutandis, conforme já salientou a 7ª Turma Especializada deste Tribunal, 'conquanto se exija dos sindicatos, para o ajuizamento de ações coletivas, a exibição da relação nominal de seus filiados (art. 2º-A, p. único, da Lei nº 9.494/97), os efeitos de sentença não se restringem apenas a estes, pois o direito reconhecido no título judicial alcança todos os integrantes da categoria' (APELREEX 2011.51.01.0195939, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, julgado em 26/11/2014).

O mesmo dispositivo é aplicável ao caso em exame, uma vez que, nos autos de mandado de segurança coletivo, as associações atuam como verdadeiros substitutos processuais da categoria e não como representantes de seus filiados.

No caso em apreço, o título executivo refere-se ao mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0 que transitou em julgado em 20/06/15, conforme informação disponível em www.stf.jus.br. O referido remédio constitucional foi impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, em que um dos pedidos vale transcrever (fl. 343):

> '(...) e) Por fim, a procedência do pedido com a concessão em definitivo da segurança para determinar a extensão da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, instituída pelo art. 1º da lei nº 11.134/05 aos militares inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal – Policiais e Bombeiros Militares, associados da impetrante, cuja lista segue anexa, por ser maneira inequívoca de se fazer JUSTIÇA; (...)'

Assim, malgrado o fato de no momento da impetração do mandado de segurança constar listagem dos associados, os efeitos da sentença alcançam todos os integrantes da categoria, uma vez que 'os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF' (AgRg no RMS 30826/CE – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – Sexta Turma – DJe: 11/09/15; AgRg no RMS 1423791/BA – Rel. Ministro Og Fernandes – S egunda Turma – DJe: 26/03/15).

Conforme salientado pelo Ministro Moreira Alves no julgamento do

> Agravo Regimental na Reclamação nº 1.097/PE: 'na substituição processual, distingue-se o substituto como parte em sentido formal e os substituídos como partes em sentido material, por serem estes, embora não integrando a relação processual, titulares do direito que, em nome próprio, é defendido pelo substituto' (Tribunal Pleno, DJ 12.11.1999).
>
> Desta feita, o favorecido pela sentença mandamental coletiva poderá promover a execução individual desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituído pela parte impetrante (ARE 925740 AgR/PR – Rel. Ministro Celso de Mello – Segunda Turma – DJe: 15/12/15; ARE 904542 AgR – Rel. Ministro Celso de Mello – Segunda Turma – DJe: 15/09/15; RE-AgR 601914 – Rel. Ministro Celso de Mello – Segunda Turma – DJe: 06/03/12; RE-AgR 696845 – Rel. Ministro Luiz Fux – Primeira Turma – DJe: 16/10/12).
>
> O Estatuto da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro (AME/RJ), disponível em www.ameriodejaneiro.com.br, tem como um dos objetivos 'defender os interesses dos oficiais militares estaduais e pugnar por medidas acautelatórias de seus direitos, representando-os, inclusive, quando cabível e expressamente autorizada, em conformidade com o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal' (art. 11).
>
> **Conforme demonstrado à fl. 63, a Parte Apelante não é pensionista de oficial do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal, mas sim de praça na graduação de Subtenente, não pertencente, portanto, à categoria processualmente substituída pela parte impetrante, razão pela qual não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual**" (fls. 339/346e).

Nesse contexto, não há falar em qualquer vício, elencado no art. 1.022 do CPC/2015, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte

recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

Outrossim, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca dos limites da coisa julgada, bem como a comprovação da filiação do instituidor do benefício, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora